



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04055/16

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
RESPONSÁVEL: JOSÉ ARAÚJO FILHO
EXERCÍCIO: 2015

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2015, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
CRUZ, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ
ARAÚJO FILHO - REGULARIDADE DAS CONTAS
PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO
PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB, NESTE
CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*

ACÓRDÃO APL TC 723 / 2016

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ ARAÚJO FILHO** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SANTA CRUZ**, relativa ao exercício de **2015**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 56/61), segundo o disposto no art. 1º da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas foram da ordem de **R\$ 599.231,81** e a despesa orçamentária alcançou o mesmo valor;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,98%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **67,46%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,87%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. As remunerações do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores foram abaixo dos limites estabelecidos na Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
7. Inexistência de irregularidades quantos aos aspectos objeto da auditoria eletrônica. Não houve a citação do interessado.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Cota, opinando pelo retorno dos autos ao GEA, para proceder aos cálculos verificando possível excesso da percepção de subsídios por parte do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz e, em seguida, pela notificação do interessado para manifestação, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Retornando estes autos ao Grupo Especial de Auditoria (GEA), foi elaborado o relatório de fls. 66/67, apontando que o Presidente da Câmara recebeu remuneração acima do limite, no valor de **R\$ 5.899,20**, no entanto, concluiu-se por **ratificar** a conclusão do relatório inicial.

Não houve nova oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04055/16

Pág. 2/2

VOTO DO RELATOR

O Relator concorda com a Auditoria (fls. 66/67), que reiterou o seu anterior pronunciamento (fls. 56/59), apontando a inexistência de excesso na remuneração do Presidente da Câmara Municipal de **SANTA CRUZ**, tendo em vista considerar os valores estabelecidos nas **Leis nº 10.061/13 e 10.435/15**, que fixaram, respectivamente em **R\$ 20.042,00 e R\$ 25.322,00**, o valor dos subsídios mensais dos Deputados Estaduais, a vigorar, esta última, a partir de fevereiro/2015, e fixou em **50%** a verba de representação do Presidente da Assembleia Legislativa e, por simetria, a do Presidente das Câmaras de Vereadores, conforme tem se admitido reiteradamente nesta Corte de Contas.

Destarte, VOTA no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SANTA CRUZ**, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ ARAÚJO FILHO**, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do RITCE/PB, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04055/16

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SANTA CRUZ, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ARAÚJO FILHO, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 09:46



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 11:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL